



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: .....053/2013**

**183ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 06 de novembro de 2012.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4359/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200912462.**

**RECORRENTE: RENNA CALÇADOS LTDA.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.**

**EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA** referente à saída de mercadorias sujeitas à Tributação Normal - 2006. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Mercadorias – DRM – Conta Mercadoria. Autuação **PROCEDENTE**. Preliminar de nulidade suscitada por ausência de elementos que justifiquem dados numéricos postos na autuação (Inventários), afastada por unanimidade de votos com fundamento de que os dados informados nos inventários foram colhidos da própria empresa e calculados proporcionalmente em relação às saídas das operações e mercadorias realizadas pela mesma. Laudo pericial ratifica o lançamento do crédito tributário. Decisão amparada nos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Confirmada a decisão exarada na 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **RENNA CALÇADOS LTDA.**

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa em epígrafe deixou de emitir documentos fiscais no exercício de 2006 por ocasião de suas vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS conforme se comprova pelas anexas planilhas de demonstração do resultado com mercadorias – DRM e Informações Complementares”.*

**ICMS R\$ 726.012,03**

**Multa R\$ 1.281.197,71**

O atuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92 § 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando a Omissão de Receita nos exercício de 2006 apuradas através da conta mercadoria. Anexa: cópia da Ordem de Serviço nº 2009.16644, cópias dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia dos Livros de apuração ICMS/2006 e Inventários 2005/2006 e planilhas de demonstração resultado mercadorias – DRM.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O atuado não se defende da acusação, tornando-se revel.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção do artigo 123, III "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03 por está caracterizado a Omissão de Saídas detectada através da Demonstração da Conta Mercadoria – DRM.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, requerendo a NULIDADE do feito fiscal. Caso não acatada, requerer a Improcedência com os seguintes argumentos:

- 1 – que houve prejuízo ao direito de defesa, visto que a DRM não demonstra a origem dos estoques inicial e final e as mercadorias "tributadas" e "não tributadas";
- 2 – que os valores descritos como Receita Líquida inferior ao custo dos produtos vendidos deveriam ser comparados com a DIPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou com a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;
- 3 – que não houve demonstração da falta de emissão de documento fiscal e sim a presunção de que não deveria ter havido prejuízo, ocorrendo uma incompatibilidade lógica entre o fato narrado e a regra sancionadora;
- 4 – que algumas operações (CFOP) se referem a custos e outras operações não relacionadas às mercadorias;

Requer, ao final, o conhecimento do Recurso Voluntário, habilitação para sustentação oral, à nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal.



A Célula de Consultoria, diante das considerações feitas pelo recorrente, solicita a realização de trabalho pericial, com o objetivo de proceder às exclusões indicadas no Recurso Voluntário.

Procedidas às exclusões solicitadas, o Laudo Pericial apresenta uma Omissão de Receita no montante de R\$ 4.319.453,38, valor superior ao indicado no auto de infração.

Constam as fls. 324/326, manifestação sobre laudo pericial, onde a recorrente ratifica as alegativas apresentadas no recurso.

O Parecer circunstanciado de nº 388/2012, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa: RENNA CALÇADOS LTDA. de omissão de receitas nos exercícios de 2006, apurada através da conta mercadoria, no montante de R\$ 4.270.659,04.

Preliminarmente, refuta-se o argumento apresentado pela parte de que houve prejuízo ao direito de defesa embasado no fato de que não compreende como foram localizados os valores do estoque inicial e final apresentado nas colunas tributadas, isentas ou não tributadas, considerando que os inventários anexados não fazem essa especificação.

A metodologia utilizada pelo agente fiscal para a identificação da Omissão de Saídas é necessária para a correta apuração da base de cálculo do ICMS devido. As operações devem ser tratadas de acordo com o seu regime de tributação. Portanto, o atuante estruturou os valores constantes nos estoques iniciais e finais de acordo com os percentuais específicos extraídos das notas fiscais de entradas e saídas, com base em informações declaradas na DIEF.

Alega, ainda, que não houve demonstração da falta de emissão de documento fiscal e sim a presunção de que não deveria ter havido prejuízo, ocorrendo uma incompatibilidade lógica entre o fato narrado e a regra sancionadora. Quanto a esta nulidade, Dr. Rafael Souza, representante legal da recorrente, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de nulidade por capitulação indevida da norma sancionadora.

Dessa forma, as nulidades suscitadas do lançamento devem ser afastadas. O Auto de Infração foi elaborado de forma regular, inexistindo vício na constituição do crédito tributário.



Quanto ao mérito, o recorrente solicita a realização de trabalho pericial com o objetivo de proceder às exclusões de alguns CFOP, que se referem a custos e outras operações não relacionadas às mercadorias. A Célula de Consultoria, diante das considerações feitas pelo atuado, encaminha para a Célula de Perícias, que procede às exclusões solicitadas. O Laudo Pericial apresenta uma Omissão de Receita no montante superior ao indicado no auto de infração.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se previsto na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.*

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. Acrescente-se, ainda, o fato das provas colacionadas pelo agente fiscal, constante as fls. 08 a 56 (provas matérias) que serviram de base para elaboração DRM - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS, extraídos dos livros e documentos apresentados pelo próprio contribuinte e DIEF – Declaração de Informações Econômicas Fiscais.

No que se refere ao argumento de que a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica deveria ser considerada, pois apresenta um prejuízo fiscal. Entendo que não merece ser acatada, uma vez que referido documento representa uma obrigação acessória estabelecida pela Receita Federal do Brasil, onde estão computados os custos dos bens e serviços vendidos e as despesas operacionais do período. Enquanto a DRM, método utilizado pelo agente fiscal, faz uma análise econômica da empresa, considerando as entradas, saídas e estoques de mercadorias ou serviços de competência do ICMS.

Verifica-se que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. O demonstrativo da conta mercadoria apresentado pela fiscalização evidencia que as receitas auferidas das **operações com mercadorias sujeitas à tributação normal**, no exercício de 2006, foram inferiores ao custo dos produtos vendidos.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, III "b da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03".

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, afastando a preliminar suscitada e de acordo com parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 4.270.659,04
ICMS:	R\$ 726.012,03
MULTA:	R\$ 1.281.197,71
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 2.007.209,74</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **RENNA CALÇADOS LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ausência de elementos que justifiquem dados numéricos postos na autuação, especificamente no que atine aos inventários, arguida pela recorrente. Preliminar afastada por unanimidade de votos com fundamento de que os dados informados nos inventários foram colhidos da própria empresa e calculados proporcionalmente em relação às saídas das operações e mercadorias realizadas pela mesma. Ressalta-se, do debate travado que a DIPJ, por si só, não se presta para assegurar levantamento com base na conta mercadoria (DRM). No mérito, por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da autuação proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parece da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza que, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de nulidade por capitulação indevida da norma sancionadora.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Aguiar Menezes  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro